



Processo n.º: E-04/079.396/2001
Data de Autuação: 21/08/2001
Concessionária: CEG
Assunto: Documentação solicitada pelos técnicos da ASEP
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2014

RELATÓRIO

Na presente fase, trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 683/2011¹, através da qual foi aplicada penalidade de multa à Concessionária CEG em razão da incidência no que tange à recusa de atendimento à solicitação desta AGENERSA, justificada no fornecimento de informações inerentes à análise mercadológica do segmento de GNV.

Em cumprimento ao Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ n.º 198², e considerando a Deliberação AGENERSA n.º 1309³, a CAENE através do Ofício CAENE N.º 333/12⁴, solicita à Concessionária que

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 683

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELOS TÉCNICOS DA ASEP-RJ/CD.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04/079.396/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor equivalente a 0,06% (seis centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido a reincidência no descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, parágrafo 1º, alíneas 11, 12 e 13 do Contrato de Concessão, com base no art. 19, IV, c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Conceder à Concessionária CEG o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 198, de 11/02/2002.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro-Revisor; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Sérgio Burdowski Raposo, Conselheiro

² DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 198/02

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

APLICA MULTA À CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/079.396/2001,

DELIBERA:



forneça num prazo máximo de 7 (sete) dias corridos a relação de todos os pontos de GNV, que estejam ligados, ou que tenham solicitado estudo de viabilidade de fornecimento até a presente data (26/12/2012).

Em resposta⁴, a Concessionária esclarece que:

"(...) a solicitação, da então ASEP-RJ, remonta ao ano de 2001, onde o procedimento para ligação dos postos de GNV era totalmente diverso dos dias atuais, mormente em função do fato de que as condições mercadológicas de outrora já não correspondem à realidade hodierna do mercado de GNV no estado do Rio de Janeiro.

"(...) o procedimento de controle das solicitações de ligações de postos de GNV que havia em 2001, compreendia uma lista, que dentre outros critérios, utilizava a ordem cronológica da solicitação.

"(...) a Petrobrás, única fornecedora de gás natural para as Concessionárias de gás do estado, recebeu do Governo Federal a responsabilidade contratual de

Art. 1º - Aplicar multa à Concessionária, no valor de 0,04% do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, com base no prescrito no item (ii), multa, INCISO IV - "descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição deste contrato" - CLÁUSULA 10 - PENALIDADES, do Contrato de Concessão da CEG, pelo não cumprimento da CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA - PARÁGRAFO 1º, ALÍNEAS 11, 12 e 13.

Art. 2º - Conceder à Concessionária um prazo máximo de 20 dias corridos, a contar da data da presente deliberação, para apresentar à ASEP-RJ as informações solicitadas através do Ofício ASEP-RJ/JC nº 15/01, de 6 de setembro de 2001, sob pena de agravamento das sanções impostas pela presente deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2002.

ADALBERTO RIBEIRO, CONSELHEIRO PRESIDENTE; JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO, CONSELHEIRO; SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS, CONSELHEIRO; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE, CONSELHEIRO; FRANCISCO JOSÉ REIS, CONSELHEIRO

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1309

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELOS TÉCNICOS DA ASEP - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.396/2001 (Apensio: E-04/077.354/2002), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 683, de 27/01/2011, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se ineficaz a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MÓACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro - Relator

⁴ Fls. 521, de 26/12/2012.

⁵ Fls. 522 e 523 - DUUR-E-012/13 de 03/01/2012.



suprir prioritariamente as termoeletricas a gás instaladas para atender ao mercado de energia elétrica.

(...) mesmo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro mantendo o desconto de 75% no IPVA, para os veículos convertidos para GNV, a redução de conversões a partir de 2008 foi enorme (...).

(...) evidente que, os dados requeridos pela CAENE no Ofício em enfoque já não correspondem mais à realidade procedimental adotada pela CEG, uma vez que muitos dos itens solicitados pela Câmara Técnica não são dados necessários e nem controlados pela Concessionária, em decorrência do constante no procedimento estabelecido na NC-748-BRA.

(...) a CEG não possui, atualmente, um controle com os dados requeridos pela CAENE, de modo que a obrigação inicialmente imposta no Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ nº. 198, de 21/02/2001, pereceu ao longo do tempo, principalmente pelos fatos acima expostos, decorrentes das alterações mercadológicas e das políticas públicas adotadas no Estado do Rio de Janeiro.

(...) requer que a AGENERSA reconheça impossível a obrigação de fazer em questão, em decorrência de força maior, arquivando o processo em comento, por exaurimento de sua finalidade."

O jurídico desta AGENERSA, após análise, em concordância com a CAENE, concluiu que: a Concessionária deve possuir uma listagem de prioridade de atendimento aos pedidos de ligação de novos postos; "(...) de modo que a não apresentação de tal documentação caracteriza nova recusa, razão pela qual entendo cabível aplicação de penalidade, com fulcro no art. 19, inciso IV, c/c art. 20, II, ambos da Instrução Normativa AGERNESA/CD nº. 001, de 04/09/2007."

Intimada a apresentar suas manifestações, a Concessionária⁶ cotejou todas as informações que possuía, em formato de lista, encaminhando o arquivo em anexo à carta, argumentando: "Não é demais lembrar que tal lista não traduz uma ordem de prioridade de atendimento aos postos solicitantes, mormente porque para atendimento dos mesmos são analisados os diversos critérios atualmente estipulados na NC-748-BRA."

⁶ Fls. 550 à 553, DUJUR-E-1035/13, de 18/06/2013.



SEI	CO ES. JUAL
Procc	E-04/079/1396/2001
Data	21.02.2001
Folha	579
Processo	44382779

E finalizando, certa de ter atendido ao solicitado, conclui; "(...) visto que neste momento não mais é possível atender aos termos do estritamente solicitado pela AGENERSA quando da instauração do processo, a CEG requer que não seja aplicada nova penalidade, tendo em vista a boa-fé da Concessionária, reconhecendo-se o cumprimento da Deliberação em enfoque e, por via de consequência, arquivando o processo regulatório em tela."

Em prosseguimento, a SECEX⁷ encaminha para CAENE, cópia da correspondência⁸ que versa o sobre o depósito efetuado na conta da AGENERSA, referente ao Auto de Infração n°. 021/2013.

Em nova análise, a CAENE⁹ considera cumprido o Art. 2º da Deliberação ASEP/CD n°. 198/02, de 21/02/2002, e complementa informando que; "(...) as informações enviadas pela Concessionária no CD folha 552, contém a listagem de postos com solicitação de GNV, segundo a CEG, que agora pela política do governo não serão ligados em função do seu número na citada lista e sim as diretrizes do Governo em acordo com a Nota Técnica da SEDEIS/SSE (...)".

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA¹⁰, que, após atestar a intempestividade da Concessionária quanto à determinação constante no art. 3º da Deliberação AGENERSA N°. 683, de 27/01/2011, opinou pela penalização com base no art. 19, inciso IV, c/c art. 20, II, ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001, de 001, de 04/09/2007.

Intimada¹¹ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG; "(...) entende que a aplicação da penalidade no caso em comento não reflete postura que contribuirá com a regulação no Estado do Rio de Janeiro, pelo que deve ser considerado o cumprimento da obrigação para encerramento do presente processo."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁷ Fls. 555 - CI AGENERSA/SECEX N°. 476, de 24/07/2013.

⁸ Fls. 556 - DIUR-E-1390/2013, de 23/07/2013.

⁹ Fls. 558 e 561.

¹⁰ Fls. 563 à 565.

¹¹ Fls. 567 - Ofício AGENERSA/CODR/SS nº 62/14, de 29/05/2014.



Processo nº.: E-04/079.396/2001
Data de Autuação: 21/08/2001
Concessionária: CEG
Assunto: Documentação solicitada pelos técnicos da ASEP
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2014

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 683/2011¹, através da qual foi aplicada penalidade de multa à Concessionária CEG em razão da incidência no que tange à recusa de atendimento à solicitação desta AGENERSA, justificada no fornecimento de informações inerentes à análise mercadológica do segmento de GNV.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o presente voto se aterá a intempestividade da Concessionária ao atendimento acima mencionado. Ademais, insta salientar que a presente análise observará, apenas no que couber, os últimos pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA.

Em cumprimento ao Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ nº. 198², e considerando a Deliberação AGENERSA nº 1309³, a CAENE através do Ofício CAENE Nº. 333/12⁴, solicita à Concessionária que

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 683

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELOS TÉCNICOS DA ASEP-RJ/CD.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.396/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor equivalente a 0,06% (seis centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido à reincidência no descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, parágrafo 1º, alíneas 11, 12 e 13 do Contrato de Concessão, com base no art. 19, IV, c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 0012/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretária-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Conceder à Concessionária CEG o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 198, de 21/02/2002.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

Joné Carlos dos Santos Araújo, *Conselheiro-Revisor*; Darcila Aparecida da Silva Leite, *Conselheira-Relatora*; Moacyr Almeida Fonseca, *Conselheiro*; Sérgio Burrows Raposo, *Conselheiro*

² DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 198/02

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

APLICA MULTA À CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG



forneça num prazo máximo de 7 (sete) dias corridos a relação de todos os pontos de GNV⁵, que estejam ligados, ou que tenham solicitado estudo de viabilidade de fornecimento até a presente data (26/12/2012).

Em resposta, a Concessionária⁶ argumentou que, a solicitação, da então ASEP-RJ, remonta ao ano de 2001, onde o procedimento para ligação dos postos de GNV era totalmente diferente dos dias atuais, sobretudo em função do fato de que as condições mercadológicas de outrora já não correspondem à realidade atual do mercado de GNV no Estado do Rio de Janeiro.

A Concessionária alega também que, o procedimento de controle das solicitações de ligações de postos de GNV que havia em 2001, compreendia uma lista, que dentre outros critérios, utilizava a ordem cronológica da solicitação.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/079.396/2001,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar multa à Concessionária, no valor de 0,04% do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, com base no prescrito no item (II), multa, INCISO IV - "descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição deste contrato" - CLÁUSULA 10 - PENALIDADES, do Contrato de Concessão da CEG, pelo não cumprimento da CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA - PARÁGRAFO 1º, ALÍNEAS 11, 12 e 13.

Art. 2º - Conceder à Concessionária um prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da data da presente deliberação, para apresentar à ASEP-RJ as informações solicitadas através do Ofício ASEP-RJ/JC nº 19/01, de 6 de setembro de 2001, sob pena de agravamento das sanções impostas pela presente deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2002.

ADALBERTO RIBEIRO, CONSELHEIRO PRESIDENTE; JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO, CONSELHEIRO; SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS, CONSELHEIRO; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE, CONSELHEIRO; FRANCISCO JOSÉ REIS, CONSELHEIRO

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1309

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELOS TÉCNICOS DA ASEP - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.396/2001 (Apenso: E-04/077.354/2002), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 683, de 27/01/2011, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inócua a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro - Relator

⁴ Fls. 521, de 26/12/2012.

⁵ Razão Social do Posto; Endereço; Bairro; Município; Data de Solicitação de Abastecimento; Resultado do Estudo Técnico-Econômico; data de Resposta da Concessionária; Concessionária; Data da Aceitação do Cliente; Data da Assinatura de Aprovação do Projeto pela Concessionária; Data de Assinatura do Contrato de GNV; Data de Ligação; Status Atual e Data de Previsão de Ligação.

⁶ Fls. 522 e 523 - DIUR-E-012/13 de 03/01/2012.



E que em 2005/2006, notou uma redução no número de solicitações de ligação de postos de GNV, e que em 2007, a Petrobrás, única fornecedora de gás natural para as Concessionárias de gás, recebeu do Governo Federal a responsabilidade contratual de suprir prioritariamente as termelétricas a gás instaladas para atender ao mercado de energia elétrica.

Mesmo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro mantendo o desconto de 75% no IPVA, para os veículos convertidos para GNV, houve uma grande redução de conversões a partir de 2008.

A Concessionária alega que, os dados solicitados pela CAENE no Ofício, em enfoque já não correspondem mais à realidade procedimental adotada pela CEG, uma vez que muitos dos itens solicitados não são dados necessários e nem controlados por ela, em decorrência do constante no procedimento estabelecido na NC-748-BRA.

Por fim, esclarece que não possui, atualmente, um controle com os dados requeridos, de modo que a obrigação inicialmente imposta no Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ nº. 198, de 21/02/2001, pereceu ao longo do tempo, principalmente pelos fatos acima expostos, decorrentes das alterações mercadológicas e das políticas públicas adotadas no Estado do Rio de Janeiro, e requer que a AGENERSA reconheça impossível a obrigação deste atendimento, em decorrência de força maior, arquivando o presente processo, por exaurimento de sua finalidade.

O jurídico desta AGENERSA, após análise⁷, e em concordância com a CAENE, concluiu que a Concessionária deve possuir uma listagem de prioridade de atendimento aos pedidos de ligação de novos postos, e que, a não apresentação de tal documentação caracteriza nova recusa, razão pela qual entende cabível aplicação de penalidade, com fulcro no art. 19, inciso IV, c/c art. 20, II, ambos da Instrução Normativa AGERNESA/CD nº. 001, de 04/09/2007."

Intimada a apresentar suas manifestações, a Concessionária⁸ encaminhou uma listagem em CD⁹ de todas as informações que possuía, lembrando que tal lista não traduz uma ordem de prioridade de atendimento aos postos solicitantes, mormente porque para atendimento dos mesmos são analisados os diversos critérios atualmente estipulados na NC-748-BRA.

⁷ Fls. 533 à 535.

⁸ Fls. 550 e 551, DOUR E-1035/13, de 18/06/2013.

⁹ Fls. 552.



E finalizando, certa de ter atendido ao solicitado, a Concessionária conclui dizendo que neste momento não mais é possível atender aos termos do estritamente solicitado pela AGENERSA, quando da instauração do processo, requerendo que não seja aplicada nova penalidade, tendo em vista sua boa-fé, reconhecendo que cumpriu a Deliberação em enfoque e, consequentemente, arquivando o processo regulatório em tela.

Em prosseguimento, a SECEX¹⁰ encaminha para CAENE, cópia da correspondência¹¹ que versa o sobre o depósito efetuado na conta da AGENERSA, referente ao Auto de Infração nº. 021/2013.

Em nova análise, a CAENE¹² considera cumprido o Art. 2º da Deliberação ASEP/CD nº. 198/02, de 21/02/2002, e complementa informando que, as informações enviadas pela Concessionária no CD, contém a listagem dos postos com solicitação de GNV, segundo a CEG, e que agora pela política do governo não serão ligados em função do seu número na citada lista e sim as diretrizes do Governo em acordo com a Nota Técnica da SEDEIS/SSE.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA¹³, que, após atestar a intempestividade da Concessionária quanto à determinação constante no art. 3º da Deliberação AGENERSA Nº. 683, de 27/01/2011, opinou pela penalização com base no art. 19, inciso IV, c/c art. 20, II, ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Intimada¹⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG; "(...) entende que a aplicação da penalidade no caso em comento não reflete postura que contribuirá com a regulação no Estado do Rio de Janeiro, pelo que deve ser considerado o cumprimento da obrigação para encerramento do presente processo."

Tais constatações, embasadas pelos pareceres da CAENE e da Procuradoria, já bastariam para afastar a alegação de atuação diligente por parte da Concessionária que, em diversos momentos, quedou-se inerte ante as solicitações desta Agência, afirmação que se justifica tendo por base temporal transcorrido entre o solicitado na Deliberação ASEP-RJ nº 198, de 21 de fevereiro de 2001, como também pelo Ofício CAENE nº 333/12, de 26 de dezembro de 2012, e as primeiras providências adotadas pela CEG.

¹⁰ Fl. 555 - CI AGENERSA/SECEX Nº. 476, de 24/07/2013.

¹¹ Fl. 556 - DIJUN-E-1330/2013, de 23/07/2013.

¹² Fl. 558 e 561.

¹³ Fl. 563 à 565.

¹⁴ Fl. 567 - Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 67/14, de 29/05/2014.



Pelos motivos acima elencados e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, as quais me filio, resta configurado o atendimento intempestivo da Concessionária CEG. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 198/02, de 21/02/2002;

Art. 2º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, c/c Art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo, pelo inadimplemento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 683, de 27/01/2011;

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/079.396/2001
Data 21/08/2001 Fls. 580
Rubrica 8044382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 0224, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG -
DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA
PELOS TÉCNICOS DA ASEP.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-04/079.396/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

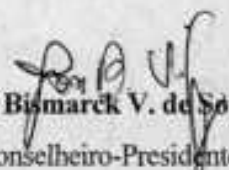
Art. 1º. Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 198/02, de
21/02/2002.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um
décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso
IV, c/c Art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007,
em razão dos fatos apurados no presente processo, pelo inadimplemento do Art. 3º da
Deliberação AGENERSA nº 683, de 27/01/2011.

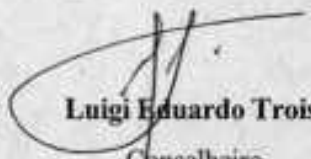
Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

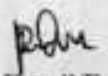
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

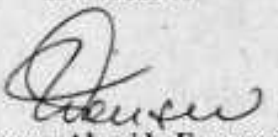
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076